



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087572 - SP (2026/0132109-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : DIEGO PEREIRA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : ROBERTO CONEGUNDES PEREIRA - SP056728
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. REINCIDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*, mantendo hígida a prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de furto duplamente qualificado.

2. A Defesa sustenta ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, afirmando que a reincidência, por si só, não autoriza a manutenção do cárcere, e pugna pela substituição da prisão por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, em razão de condições pessoais favoráveis, como residência fixa e ocupação lícita.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão agravada está amparada em elementos concretos aptos a justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, bem como avaliar a aplicabilidade e suficiência das medidas cautelares alternativas ao cárcere no contexto fático apresentado.

III. Razões de decidir

4. A manutenção da prisão preventiva encontra-se devidamente justificada na necessidade de acautelamento da ordem pública, fundamentação esta evidenciada pelo risco concreto de reiteração delitiva, dada a comprovada condição de reincidente do agravante.

5. A contumácia na prática de crimes, revelada pela reincidência do agente, descaracteriza a alegação de fundamentação genérica ou apoiada em gravidade abstrata, configurando elemento empírico suficiente e idôneo para obstar a concessão de liberdade provisória, traduzindo inequívoco perigo em seu estado de liberdade.

6. As alegadas condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa e ocupação lícita, não possuem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar quando presentes os requisitos autorizadores do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo

7. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087572 - SP (2026/0132109-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : DIEGO PEREIRA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : ROBERTO CONEGUNDES PEREIRA - SP056728
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. REINCIDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*, mantendo hígida a prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de furto duplamente qualificado.
2. A Defesa sustenta ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, afirmando que a reincidência, por si só, não autoriza a manutenção do cárcere, e pugna pela substituição da prisão por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, em razão de condições pessoais favoráveis, como residência fixa e ocupação lícita.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão agravada está amparada em elementos concretos aptos a justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, bem como avaliar a aplicabilidade e suficiência das medidas cautelares alternativas ao cárcere no contexto fático apresentado.

III. Razões de decidir

4. A manutenção da prisão preventiva encontra-se devidamente justificada na necessidade de acautelamento da ordem pública, fundamentação esta evidenciada pelo risco concreto de reiteração delitiva, dada a comprovada condição de reincidente do agravante.

5. A contumácia na prática de crimes, revelada pela reincidência do agente, descaracteriza a alegação de fundamentação genérica ou apoiada em gravidade abstrata, configurando elemento empírico suficiente e idôneo para obstar a concessão de liberdade provisória, traduzindo inequívoco perigo em seu estado de liberdade.

6. As alegadas condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa e ocupação lícita, não possuem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar quando presentes os requisitos autorizadores do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo

7. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO PEREIRA DE JESUS contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* (fls. 37-41).

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante delito em 12 de janeiro de 2026, tendo sua custódia sido convertida em preventiva no dia 13 de janeiro de 2026, pela suposta prática do crime de furto duplamente qualificado (artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal). Extrai-se do feito que o agente e outros corréus teriam subtraído bens de uma residência familiar mediante o rompimento de obstáculo, sendo abordados logo após em via pública na posse de ferramentas e da *res furtiva*.

Irresignada com a manutenção do cárcere, a Defesa impetrou *habeas corpus* na origem, cuja ordem foi denegada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, motivando a impetração originária nesta Corte Superior, que restou monocraticamente denegada.

O agravante sustenta que a decisão monocrática merece reforma por divergir do entendimento consolidado das Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça. Alega que a reincidência, por si só, não autoriza a manutenção da prisão preventiva e que a segregação cautelar deve estar lastreada em elementos concretos, o que não teria ocorrido no caso dos autos.

Aduz, ainda, que possui condições pessoais favoráveis, como residência fixa e ocupação lícita, argumentando ser plenamente possível e adequada a substituição da prisão por medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, tais como o comparecimento periódico em juízo e o monitoramento eletrônico.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão agravada, ou, subsidiariamente, que o recurso seja submetido ao Colegiado para a concessão da ordem de *habeas corpus*, com a revogação do cárcere ou sua substituição por cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante alega que o decreto prisional e a decisão monocrática carecem de fundamentação concreta, baseando-se apenas de forma isolada na sua reincidência, pleiteando a aplicação de medidas cautelares diversas em virtude de suas condições pessoais favoráveis. Contudo, as razões apresentadas não são aptas a infirmar as premissas estabelecidas no julgado impugnado.

Conforme exposto na decisão agravada, a custódia cautelar do agravante foi mantida pelas instâncias ordinárias com lastro em dados empíricos extraídos dos autos originários, os quais evidenciam a imperiosidade da medida para a preservação da ordem pública.

No que tange à alegação de que a reincidência teria sido utilizada como fundamento genérico e insuficiente para a manutenção do cárcere, verifica-se que o argumento não encontra respaldo na realidade processual delineada. A condição de reincidente ostentada pelo agravante traduz, no caso vertente, não apenas um dado objetivo de sua folha de antecedentes, mas a incontestada demonstração de sua contumácia na prática de delitos e da concreta propensão à reiteração criminosa caso seja restituído à liberdade. Esse fator projeta o risco social de sua conduta e preenche materialmente o requisito do *periculum libertatis* estabelecido no artigo 312 do Código de Processo Penal, distanciando-se em absoluto de qualquer fundamentação de gravidade meramente abstrata.

Ilustrativamente:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. NÃO CONFIGURADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, decretada em razão de sua suposta prática de furto qualificado (art. 155, §§ 1º e 4º, I e IV, do Código Penal).

2. A defesa sustenta: (i) desproporcionalidade da prisão preventiva, tendo em vista a ausência de violência no crime e o provável regime de cumprimento de pena menos gravoso; (ii) ausência de fundamentação concreta que justifique a negativa de medidas cautelares diversas da prisão; e (iii) que o risco de reiteração delitiva seria insuficiente para justificar a manutenção da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões principais em discussão: (i) se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito e no risco de reiteração delitiva; e (ii) se a prisão é desproporcional e poderia ser substituída por medidas cautelares diversas, considerando as condições pessoais favoráveis do recorrente e a inexistência de violência no crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem fundamentou a manutenção da prisão preventiva no risco à ordem pública, demonstrado pela gravidade concreta do delito, caracterizado pela prática de furto qualificado mediante rompimento de obstáculo e durante repouso noturno, e pela reincidência específica do agravante, que possui extenso histórico de crimes patrimoniais.

5. A prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos, notadamente no comportamento reiterado do agravante, que possui condenações anteriores e é reincidente específico, evidenciando risco real de reiteração delitiva. A jurisprudência desta Corte considera suficiente a reincidência, atos infracionais pretéritos ou outras ações penais em curso para justificar a segregação cautelar com base na garantia da ordem pública. Precedentes: STJ, AgRg no HC 771.822/SC; STJ, AgRg no RHC 187.877/MG.

6. A alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva em relação à pena a ser aplicada em eventual condenação não procede, uma vez que a análise sobre regime inicial de cumprimento da pena só pode ser feita após a instrução criminal. Ademais, diante das particularidades do caso, incluindo a reincidência específica, não há como presumir, nesta fase, que o regime a ser fixado será diverso do fechado.

7. Quanto às medidas cautelares alternativas, o acórdão recorrido destacou que estas seriam insuficientes diante da contumácia delitiva do agravante e do risco concreto de reiteração, entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte, que considera inaplicáveis as medidas previstas no art. 319 do CPP quando demonstrada a insuficiência para garantir a ordem pública.

Precedentes: STJ, AgRg no HC 918.363/SP; STJ, AgRg no HC 756.743/SP.

8. As condições pessoais favoráveis do agravante, como residência fixa e ocupação lícita, por si só, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando esta está devidamente fundamentada.

Precedentes: STJ, AgRg no RHC 172.175/RS; STJ, AgRg no HC 770.592/RJ.

9. Por fim, o reconhecimento de que o crime de furto qualificado não envolve violência direta contra a vítima não reduz a gravidade do caso, dado o *modus operandi*, a reincidência específica e a necessidade de preservação da ordem pública.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 205.516/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

Quanto ao argumento defensivo que invoca a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão e a presença de eventuais condições pessoais favoráveis, igualmente não merece prosperar, porquanto a lógica do sistema acautelatório penal

determina que, uma vez demonstrada concretamente a necessidade da medida extrema para a tutela da ordem pública, restam inviabilizadas as alternativas mais brandas.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o resguardo da ordem pública, ameaçada pelo efetivo risco de repetição da conduta delituosa por agente comprovadamente reincidente, consubstancia motivação idônea e plenamente legal para justificar a decretação e a preservação da segregação cautelar.

Assim, o agravo não apresenta argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão atacada, que se alinha à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.087.572 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0132109-3

Número de Origem:

15003415820268260448 20129192026 20164377720268260000

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO CONEGUNDES PEREIRA

ADVOGADO : ROBERTO CONEGUNDES PEREIRA - SP056728

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DIEGO PEREIRA DE JESUS (PRESO)

CORRÉU : LUIS FERNANDO DE FREITAS DA CONCEIÇÃO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO PEREIRA DE JESUS (PRESO)

ADVOGADO : ROBERTO CONEGUNDES PEREIRA - SP056728

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026